PROCESSO Nº : Bee 47563

INTERESSADO : Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO : Resposta a Impugnação ao Edital do PE nº 023/2022 - Saúde

DESPACHO Nº 261/2022 – Versam os autos acerca do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 023/2022 SRP – Saúde, que tem por objeto a aquisição de insumos (agulha, álcool, algodão, fio cirúrgico, fralda, involucro p/ cadáver, etc.) por Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pelas empresas:

1 – SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

– Alude o pedido de impugnação:

(...) Diante de todo o exposto, requer-se a total procedência da presente impugnação ao edital, com efeito de retificação e com finalidade de:

I – Possibilitar a oferta das propostas/lances em "unidades", excluindo-se a previsão de "caixas";

II – Alteração do atual descritivo do termo de referência em relação aos ITENS Nº 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (ATADURAS CREPOM), uma vez que trata-se de direcionamento explícito e indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frusta o caráter competitivo do certame;

III – Acatar a sugestão abaixo evidenciada para fins de sua utilização como descritivo dos ITENS nº 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (ATADURAS CREPOM), do Termo de Referência do presente certame, a fim de prestigiar a amplitude da competitividade e, consequentemente, a escolha da melhor proposta que atende às necessidades da Administração.

2 – MEDCLEAN COMERCIAL LTDA.

- Alude o pedido de impugnação:

(...) Diante do exposto, considerando a relevância da instituição e a segurança dos usuários, requeremos a revisão das exigências técnicas e legais relativas aos itens supracitados, onde o proponente deva apresentar os laudos comprobatórios das Normas ABNT NBR ISSO 10993 e NR06, conforme determinação da ANVISA citada anteriormente.

Após análise dos documentos e emissão de parecer pela área técnica solicitante – Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (Despacho nº 179/2022), foi emitida a seguinte conclusão:

> **1.** Quanto à impugnação apresentada pela empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar, após análise do pedido e considerando o esclarecimento técnico presente no Despacho nº 179/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, informa-se:
>
> I - Não há citação de caixas no edital, nos itens referentes a ataduras, inclusive a licitação está em unidades. Ressalta-se que a licitação é preço unitário.
>
> II - Quanto à solicitação do descritivo do Termo de Referência, segundo informações constantes no referido Despacho da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, existe no mercado mais de uma marca que atende as especificações editalícias, portanto a alegação da empresa impugnante não procede.

III - Quanto a sugestão de descritivo da impugnante, não será possível acatar, visto que a área técnica apontou erro na elaboração do mesmo, conforme a seguir:
"- " crochê "- as ataduras mistas são confeccionadas por trama, onde o mesmo fio é entrelaçado no sentido horizontal ou então por técnica de urdimento, os fios são entrelaçados no sentido vertical, e cada agulha é alimentada por pelo menos um fio. Em ambos os casos não é crochê, mas muito semelhante a tecitura do tricot. Em ambos os casos não existem 13 fios por cm, mas somente um fio que vai e volta ou sobe e desce. "

Desta forma, este pregoeiro resolve **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação da empresa **SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.**

2. Quanto à impugnação apresentada pela empresa Medclean Comercial Ltda., após análise do pedido e considerando o esclarecimento técnico presente no Despacho n° 179/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, informa-se que as RDC 356, RDC 379 e RDC 448, estão revogadas, segundo consta no site da ANVISA.
O descritivo hora em questão solicita o que a própria Agencia Reguladora exige em suas normas técnicas, ou seja, que todo produto para a saúde contenha seu registro na ANVISA.
Portanto, como fica subentendido, o registro já engloba o cumprimento de todas as recomendações mínimas para o produto.

Desta forma, este pregoeiro resolve **NÃO ACATAR** o pedido da empresa **MEDCLEAN COMERCIAL LTDA.**

Quanto a alegação da empresa impugnante de que está havendo direcionamento para uma referida marca do mercado, transcreve-se o Despacho n° 179/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, com as informações técnicas de tais exigências editalícias:

"(...)
Esclarecemos que nossas ataduras não são somente utilizadas para imobilização ortopédicas, mas também em curativos de queimados e outras feridas. Com base nesta utilização, a atadura de fibra natural mantem melhor equilíbrio térmico em relação ao meio, não promovendo aquecimento no local, o que criaria um ambiente propicio a crescimento de microrganismos; quanto a absorção de secreções, a fibra natural tem maior poder em relação a sintética; já a fibra sintética por sua vez, com baixo poder de absorção de secreções e de suor da pele e da ferida, levando a um quadro de irritação, sendo estes a justificativas para especificação técnica solicitadas."

Sendo assim, entende-se que a exigência do edital não caracteriza restrição de competitividade, pois somente tais características do objeto a ser licitado atende a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. Neste sentido, tem-se o Acórdão 3306/2014 do TCU:

Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: "*A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame*".

De acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3°, § 1° da Lei 8.666/93, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal n° 1024/2019, julga **IMPROCEDENTES** os pedidos de impugnações apresentados, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 28 dias do mês de junho de 2022.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro - Comissão Especial de Licitação
Portaria 009/2022